ACORDÃO Nº 175305/2022-PLEN

1 **PROCESSO:** 210943-4/2022

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 **INTERESSADO:** MAXWELL VIEIGA GUIMARAES

4 **UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 43

10 **QUORUM:**

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 16 de dezembro de 2022

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Marianna Montebello Willeman

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro
130 ANOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

CAMBUCI
2021

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.211-351
Endereço na internet:
https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/

COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

CORREGEDORA-GERAL
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

OUVIDORA
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS
JOSÉ GOMES GRACIOSA
MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
MARCELO VERDINI MAIA
ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS
HENRIQUE CUNHA DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS
VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
PROCURADORES
HORACIO MACHADO MEDEIROS
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LAÉLIO SOARES DE ANDRADE
PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
SERGIO CAVALIERI FILHO
AUDITORA INTERNA
PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
MARINA GUIMARÃES HEISS
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Organização do município 12
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas pela LOA 15
Tabela 3 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas por Leis específicas 15
Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021 16
Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (Exceto RPPS) 17
Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021 18
Tabela 7 – Capacidade de arrecadação per capita referente ao exercício de 2021 19
Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capta em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020 19
Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021 20
Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021 21
Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021 22
Tabela 12 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020) 23
Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021 24
Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021 25
Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021 25
Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021 27
Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida 29
Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal 30
Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada 31
Tabela 20 - Despesas com educação referente ao exercício de 2021 33
Tabela 21 – Receitas resultantes de impostos e transferências legais referente ao exercício de 2021 35
Tabela 22 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional. 35
Tabela 23 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior) 36
Tabela 24 - Resultado do IDEB - 2019 37
Tabela 25 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021 39
Tabela 26 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021 40
Tabela 27 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021 40
Tabela 28 - Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, referente ao exercício de 2021 42
Tabela 29 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021 44
Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021 45
Tabela 31 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021 46

Tabela 32 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional 47
Tabela 33 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021 48
Tabela 34 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021 50
Tabela 35 – Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal referente ao exercício de 2021 52
Tabela 36 – Demonstrativo referente aos parcelamentos junto ao RPPS 52
Tabela 37 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referentes ao exercício de 2021 53
Tabela 38 – Apuração do valor limite, para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021 57
Tabela 39 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021 58
Tabela 40 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021 59
Tabela 41 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021 59
Tabela 42 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente ao exercício de 2021 60
Tabela 43 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21) 63
Tabela 44 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021 64
Tabela 45 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Cambuci com enfoque na gestão dos recursos públicos 65

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Dados Socioeconômicos 10

2. Estrutura do município 11

3. Gestão Orçamentária 12
3.1 Instrumentos de Planejamento 12
3.2 Orçamento 2021 13
3.3 Alterações Orçamentárias 13
3.3.1 Autorizados pela LOA 14
3.3.2 Autorizados por Lei Específica 15
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias 16
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso 17
3.4 Receita 18
3.5 Despesa 20
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado 21
3.6 Resultado Orçamentário 21

4. Gestão Financeira e Patrimonial 22
4.1 Resultado Financeiro 22
4.2 Balanço Patrimonial 24
4.2.1 Resultado Patrimonial 25
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida 25

5. Gestão Fiscal 26
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal) 26
5.2 Metas Fiscais 27
5.3 Receita Corrente Líquida 29
5.4 Despesa com Pessoal 29
5.5 Dívida Pública 31
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos 32

6. Limites Constitucionais e Legais 32
6.1 Gastos com Educação 32
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 33
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação 36
6.2 Fundeb 38
6.2.1 Gastos com Fundeb 40
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb 41
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB 45
6.3 Gastos com Saúde 46
6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS 46
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde 49

7. Previdência 50
7.1 Contribuições Previdenciárias 51
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social 52
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social 53
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP 53
7.3 Avaliação Atuarial 54
7.4 Emenda Constitucional n° 103/2019 55

8. Repasse ao Poder Legislativo 56
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I) 58
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III) 58

9. Royalties 58
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal n° 12.858/13 60
9.1.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal n° 13.885/19 61

10. Demais aspectos relevantes 62
10.1 Controle Interno 62
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 64
10.3 Auditoria sobre a Gestão 65
10.4 Editais 67
10.5 Concessões 68

11. Conclusão 68

PROCESSO: TCE-RJ Nº 210943-4/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL: SR. MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cambuci**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Maxwell Vieiga Guimarães**– Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 18.04.22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (Peça 158), sugeriu: **i)** a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com 1 IRREGULARIDADE, 11 IMPROPRIEDADES, 13 DETERMINAÇÕES E 2 RECOMENDAÇÕES; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cambuci; e **iv) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público** para ciência da decisão proferida no presente processo;

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma impropriedade, (Peça 161), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Insta consignar que o *Parquet* de Contas também incluiu mais um item no encaminhamento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, (Peça 161, fl. 72) descrito no item II.4, sugerindo a adoção de medidas para as próximas prestações de contas daquele jurisdicionado, o que será avaliado, quanto a pertinência, em momento oportuno.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 31.10.22, para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 30133/2022 (Peça 165), recebido em 08.11.22, conforme abertura do correio eletrônico vinculado ao SICODI, Peça nº 168, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/2020.

Através do DOC TCE-RJ nº 25970-8/2022 (Peças 171 a 175), o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida pelo i. corpo técnico (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) foi modificado a manifestação pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cambuci**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Maxwell Vieiga Guimarães**– Prefeito Municipal.

Ressalto que, consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna. As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do

cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extracontábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido envidei esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada.

1. Dados Socioeconômicos

Cambuci pertence ao Norte Fluminense do estado, juntamente com outros municípios limítrofes, tais como: São Fidelis, Italva, Itaperuna, São José de Ubá, Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Aperibé.

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores de Cambuci[1], visando apresentar o contexto socioeconômico do município.

1.1 Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 15.521 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 14.827 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 75 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 26,40 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 85 de 92);

1.2 Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 558,281 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92);

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/cambuci/panorama acesso em 28.11.22.

1.3 Educação

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 6,4 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 3 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,1 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 31 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 1.463 matrículas;
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 12 escolas

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 8 estabelecimentos.

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 1,9 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 48 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 1.741 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 83 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R$22.802,39. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 55 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,691. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 65 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,43 e limite superior 0,49.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 175. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado), a administração municipal de Cambuci está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Órgão
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal de Previdência
Fundo Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Educação
Fundo Municipal de Assistência Social

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Cambuci elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 380, de 16.12.20 (Peça 2);
- Lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 374, de 01.07.20 (Peça 3); e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 379, de 16.12.20.

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Cambuci para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 379/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R$90.660.000,00**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou

insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 9º da Lei Municipal n.º 379/2020, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 50%** do total da despesa fixada, ou seja, **R$45.330.000,00**, e prevê exceções no art. 10, *in verbis* abaixo:

> Art. 10 - O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
>
> I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;
>
> II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulações de dotações.

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, o gestor deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

A LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garante o planejamento dos gastos e dos valores a serem arrecadados. Elaborar a Lei Orçamentária com um grau elevado de liberdade nas movimentações das dotações orçamentárias poderá resultar em um orçamento realizado dessemelhante da LOA aprovada

inicialmente, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, descumprindo assim o objetivo principal do planejamento orçamentário.

Assim, será sugerida **Recomendação nº 1** ao chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas pela LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	27.642.702,91
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	3.648.199,35
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**31.290.902,26**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**31.290.902,26**
(D) Limite autorizado na LOA			45.330.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: Peça 4 – Leis dos Orçamentos Anuais e Peça 175 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 14/32.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, concluo que foi **observado o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demostrado a seguir:

Tabela 3 - Alterações Orçamentárias, referentes ao exercício de 2021, autorizadas por Leis específicas

Lei n.º	Limite legal (R$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
			Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
				Convênios	Outros			

Lei n.º	Limite legal (R$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)					Limite legal disponível (A)-(B)
			Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
				Convênios	Outros			
398/21	3.985.950,52	1512			3.985.950,52			0,00
401/21	1.200.264,22	1513			1.200.264,22			0,00
403/21	21.210,71	1523			21.210,71			0,00
404/21	64.800,00	1524			64.800,00			0,00
405/21	21.740,00	1525			21.740,00			0,00
406/21	18.500,00	1526			18.500,00			0,00
407/21	15.300,00	1527			15.300,00			0,00
408/21	51.913,76	1528			51.913,76			0,00
409/21	73.715,00	1529			73.715,00			0,00
411/21	3.259.900,00	1530			3.259.900,00			0,00
416/21	65.000,00	1541			65.000,00			0,00
417/21	124.583,29	1542			124.583,29			0,00
428/21	202.271,16	1556			202.271,16			0,00
Total	**9.105.148,66**	**Total**	---	---	**9.105.148,66**	---	---	---

Fonte: Peça 175 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 13/14 e Peça 5 – Leis Autorizativas Específicas.

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R$103.413.348,01,** representando acréscimo de 14,07% do orçamento inicial, conforme demostra-se a seguir:

Tabela 4 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021

Descrição		Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**		**90.660.000,00**
(B) **Alterações:**		40.396.050,92
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	31.290.902,26	
Créditos especiais	9.105.148,66	
(C) **Anulações de dotações**		27.642.702,91
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**103.413.348,01**
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		103.413.348,01
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**0,00**

Fonte: Peça 175 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado e Peça 74 - Anexo 11 Consolidado.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio [2] não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro. Considerando que ao final do exercício, o município de Cambuci **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Resultado apurado no exercício de 2021 (Exceto RPPS)

Natureza	Valor - R$

[2] À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

I - Superávit do exercício anterior	24.839.017,16
II - Receitas arrecadadas	98.290.601,53
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**123.129.618,69**
IV - Despesas empenhadas	64.498.651,21
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.799.379,60
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**66.298.030,81**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**56.831.587,88**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/21; Peça 73. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 , Peça 74. Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 97. Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 26. Balanço Financeiro do RPPS.
Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.
Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.
Nota 3:A unidade técnica não havia considerado o valor referente ao superávit financeiro relativo a convênios do exercício anterior, que por ser último ano de mandato, havia sido corretamente excluído dos cálculos daquele exercício (processo TCE nº 210.639-3/21– PCGOV 2020) conforme a seguir reproduzido. Assim, o valor apresentado inicialmente pela unidade técnica R$24.220.609,18 foi somada em R$618.407,98 (convênios de 2020) montando o valor de R$ 24.839.017,16 .
Nota 4: Aporte financeiro ao instituto da previdência encontra-se em transferências financeiras recebidas na peça 26 do Balanço Financeiro – Órgão Previdência.

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[3], a arrecadação de receita é a etapa na qual há "a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente", ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **R$102.734.550,67**, superando a receita prevista na LOA, de R$90.543.563,70, em 13,46%, conforme destacado a seguir:

Tabela 6 - Arrecadação referente ao exercício de 2021

[3] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 28.11.22

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	83.624.168,15	98.813.362,90
Receitas de capital	1.727.831,85	1.247.946,20
Receita intraorçamentária	5.308.000,00	2.673.241,57
Total	**90.660.000,00**	**102.734.550,67**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R$3.931.718,14 (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 4,05% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R$6.252,35conforme a seguir demonstrado:

Tabela 7 – Capacidade de arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
97.042.655,33	15.521	**6.252,35**

Fonte: 158. Informação CSC-MUNICIPAL.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Cambuci está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 8 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capta em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

Município Valor	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
4.182,16	4.752,19	15.272,23	1.316,42	48ª

Fonte: Peça 158. Informação CSC-Municipal.

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Cambuci, resultando numa **economia orçamentária de R$29.669.975,90**:

Tabela 9 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	**82.599.500,00**	**89.914.522,11**	**68.429.876,79**	**63.389.355,43**	**62.273.926,92**	**21.484.645,32**
Pessoal e Encargos sociais	50.646.578,27	49.836.570,18	43.919.937,88	43.919.937,88	43.911.620,86	5.916.632,30
Juros e Encargos da Dívida	200.000,00	756.200,00	756.167,84	756.167,84	756.167,84	32,16
Outras Despesas Correntes	31.752.921,73	39.321.751,93	23.753.771,07	18.713.249,71	17.606.138,22	15.567.980,86
Despesas de Capital	**6.460.500,00**	**11.898.825,90**	**5.313.495,32**	**2.447.290,20**	**1.927.601,72**	**6.585.330,58**
Investimentos	5.660.500,00	10.770.825,90	4.280.477,47	1.414.272,35	894.583,87	6.490.348,43
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	800.000,00	1.128.000,00	1.033.017,85	1.033.017,85	1.033.017,85	94.982,15
Reserva de Contingência	**1.600.000,00**	**1.600.000,00**	0,00	0,00	0,00	**1.600.000,00**
Total das despesas	**90.660.000,00**	**103.413.348,01**	**73.743.372,11**	**65.836.645,63**	**64.201.528,64**	**29.669.975,90**

Fonte: Peça 75. Balanço Orçamentário Consolidado

Nota: O Balanço Orçamentário apresentou divergência, na coluna da Dotação Inicial e Atualizada, com relação ao total da reserva de contingência, tendo em vista que demonstrou na conta um valor de R$1.600.000,00 e no totalizador R$900.000,00.

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifica-se no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 75) que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um superávit ou um déficit orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	102.734.550,67	4.443.949,14	98.290.601,53
Despesas Realizadas	73.743.372,11	9.244.720,90	64.498.651,21
Superávit Orçamentário	**28.991.178,56**	**-4.800.771,76**	**33.791.950,32**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 Consolidado, Peça 75. Balanço Orçamentário Consolidado e Peça 97. Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício de 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R$57.758.479,62**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	**Consolidado (A)**	**Regime Próprio de Previdência (B)**	**Câmara Municipal (C)**	**Valor considerado (D) = (A-B-C)**
Ativo financeiro	103.424.888,20	31.083.380,25	1.640,86	72.339.867,09
Passivo financeiro	14.581.387,47	0,00	0,00	14.581.387,47
Superávit Financeiro	**88.843.500,73**	**31.083.380,25**	**1.640,86**	**57.758.479,62**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 75, Peça 98. Balanço Patrimonial do RPPS e Peça 86. Balanço Patrimonial da Câmara.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em

conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.
Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R$ 70.506,37), dos restos a pagar processados (R$ 1.733.632,26) e restos a pagar não processados (R$ 12.777.248,84) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado, totalizando **R$ 14.581.387,47**.

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R$24.220.609,18.

Tabela 12 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020)

Gestão anterior	Gestão atual
2020	**2021**
24.220.609,18	**57.758.479,62**

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/21, e quadro anterior

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por se tratar do primeiro ano da legislatura, entendo oportuno que se promova Comunicação ao atual Prefeito informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019), passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, conforme elucidado detalhadamente no processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/21). Assim, incluí alerta ao

atual gestor **(item III.a do encaminhamento)** no sentido de que seja observada a metodologia em questão.

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

Ativo		Passivo	
Especificação	**Exercício atual**	**Especificação**	**Exercício atual**
Ativo circulante	**103.424.888,20**	**Passivo circulante**	**1.818.669,07**
Ativo não circulante	**44.242.341,63**	**Passivo não circulante**	**254.538.101,79**
Ativo Realizável a Longo Prazo	4.267.266,98		
Investimentos	0,00	**Patrimônio líquido**	
Imobilizado	39.975.074,65	**Total do PL**	**147.667.229,83**
Intangível	0,00		
Total geral	**147.667.229,83**	**Total geral**	**147.667.229,83**

Ativo financeiro	103.424.888,20	**Passivo financeiro**	1.818.669,07
Ativo permanente	44.242.341,63	**Passivo permanente**	254.538.101,79
Saldo patrimonial			**-108.689.541,03**

Fonte: Peça 78 – Balanço Patrimonial Consolidado

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R$
Variações patrimoniais aumentativas	129.792.884,01
Variações patrimoniais diminutivas	166.069.000,18
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	**-36.276.116,17**

Fonte: Peça 79 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	212.525.158,77
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	-36.276.116,17
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	**176.249.042,60**
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	147.667.229,83
Diferença	**28.581.812,77**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/21, quadro anterior e Peça 78. Balanço Patrimonial Consolidado.

Sobre a divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, o jurisdicionado se manifesta em sua razão de defesa conforme transcrição da fl. 04 da Peça 171:

> **Resposta**: Adotaremos providências no sentido de observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.° 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16, nas próximas prestações de contas.

Verifica-se que o jurisdicionado adotará providências observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16, nas próximas prestações de contas.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) consignam os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Alinho-me ao entendimento esposado pelo i. Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas.

Isto posto, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1.**

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os *superávits* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *déficits* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Cambuci para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	109.660.000,00	102.734.550,67	
Despesas	99.660.000,00	73.743.372,11	
Resultado primário	-10.400.000,00	30.583.445,50	**Atendido**
Resultado nominal	-5.000.000,00	33.613.740,60	**Atendido**
Dívida consolidada líquida	-18.000.000,00	13.271.886,50	**Não Atendido**

Fonte: Peça 03 – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Processo TCE-RJ nº 215256-4/2022 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre – Processo TCE-RJ nº 215255-0/2022.

Nota: os valores registrados no Anexo 1 do RREO referente a receita arrecadada (R$102.662.731,2) e a despesa empenha (R$75.775.573,8) divergem dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, razão pela qual foi utilizado na tabela acima os valores registrados nos demonstrativos contábeis e utilizados para apreciação do presente processo.

Sobre o não cumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida determinada na LDO, o jurisdicionado se manifesta em sua razão de defesa conforme transcrição da fl. 04 da Peça 177:

> Resposta: Adotaremos providência no sentido de aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, nos próximos exercícios.

Verifica-se que o jurisdicionado adotará providências na elaboração do anexo das metas fiscais da LDO nos próximos exercícios.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) consignam os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Acolho os argumentos assentados pelo i. Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas referente ao não cumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida determinada na LDO. Em razão disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2.**

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 47 a 49 e 118 a 125), que as audiências públicas foram realizadas **em período diverso** ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Diante da possibilidade regimental, o jurisdicionado se manifesta em sua razão de defesa conforme transcrição da fl. 04 da Peça 177:

> Resposta: No exercício de 2021, a tempestividade das audiências foram prejudicadas em face da Pandemia, contudo, adotaremos providências no

sentido de observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) registram os elementos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Concluo pelo não cumprimento ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Por esse motivo, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3.**

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R$	66.528.336,47	77.929.589,00	79.961.499,00	97.015.131,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/21, Processo TCE-RJ n.º 213.463-3/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 220.377-9/21, 241.209-7/21 e 215.255-0/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	43,14%	41,40%	30.245.993,73	45,46%	31.511.646,57	40,44%	33.900.228,44	42,40%	29.468.947,51	30,38%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 210.639-3/21 e Proc. TCE-RJ nºs 220.377-9/21, 241.209-7/21 e 215.255-0/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

Cumpre registrar que a queda acentuada do percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal do Poder Executivo, do 2º quadrimestre de 2021 para o 3º quadrimestre de 2021 deve-se ao incremento da Receita Corrente Líquida, principalmente, pelo recebimento dos recursos provenientes da concessão de distribuição de água e esgotamento sanitário, outrora sob a responsabilidade da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, no montante R$11.230.950,84 conforme registrado Anexo 10 consolidado (Peça 73).

Ressalta-se que o efeito do recebimento da receita de caráter extraordinário terá repercussão até o 3º quadrimestre de 2022, uma vez que a receita corrente líquida é apurada somando as receitas arrecadadas no mês em referência e nos no exercício de 2023 haverá o retorno da RCL aos padrões de arrecadação do município. Assim, é importante que o gestor atente para que este fato não promova desequilíbrio das contas públicas.

Destaco que o d. Ministério Público de Contas, apesar de concordar, se manifestou no sentido de que o Corpo Instrutivo não considerou em sua análise se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar nº 178/2021. Todavia, entendo que o Corpo Técnico considerou em sua

análise, não apenas a os requisitos constantes da aludida Lei Complementar, como também da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual considero ultrapassada a questão em comento. Ressalto, ainda, que nos processos que suportam o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao exercício de 2021, (Processos TCE-RJ nºs 220.377-9/21, 241.209-7/21 e 215.255-0/22) tal matéria foi adequadamente tratada.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	14.298.109,00	13.980.057,40	13.623.390,70	13.271.886,50
Valor da dívida consolidada líquida	14.298.109,00	13.980.057,40	13.623.390,70	13.271.886,40
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	21,49%	17,94%	13,68%	13,68%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 215.255-0/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota 1: não há no Anexo 2 do RGF do 3º quadrimestre o registro de haveres financeiros, não existindo dessa forma, deduções na Dívida Consolidada, motivo pelo qual a Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual à Dívida Consolidada (DC).

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 50), que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO, nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o Processo TCE-RJ nº 215.255-0/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/21.

Com relação a alienações de ativos, segundo o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo nº 215.256-4/2022), verifica-se que não houve realização de alienação de ativos no exercício.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Cambuci empenhou, no exercício de 2021, **R$13.673.984,57** e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis conforme Relatório Analítico da Educação (Peça 151).

Tabela 20 - Despesas com educação referente ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
13.673.984,57	12.305.660,41	12.211.155,07

Fonte: Peça 99. Demonstrativo da Despesa Empenhada – Educação, Peça 100. Demonstrativo da Despesa Liquidada – Educação, Peça 101 . Demonstrativo da Despesa Paga – Educação.

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos (Peça 151. Relatório Analítico Educação), foram identificadas pela Unidade Técnica, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE, a saber:

a) despesas que não estão de acordo com o preconizado nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, no montante de R$429.354,48.

Em sede de razões de defesa, o jurisdicionado se manifesta por meio do Ofício nº 477/2022 na peça 171, como transcrição abaixo:

> Resposta: Observaremos a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, atentando para correta classificação das despesas em suas respectivas Funções e subFunções, caracterizando de forma correta a classificação das despesas.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) consignam os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Depreendo pela glosa das despesas por estarem em desacordo com o preconizado nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96. Isto posto, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4.**

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Cambuci, a saber:

Tabela 21 – Receitas resultantes de impostos e transferências legais referente ao exercício de 2021

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	**2.614.261,85**
IPTU	552.052,14
ITBI	289.091,89
ISS	706.370,66
IRRF	1.066.747,16
ITR – Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	**17.365.613,04**
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.059.452,22
ITR	26.851,51
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	279.309,31
III - Receita de transferência do Estado	**28.782.165,72**
IPVA	1.026.039,38
ICMS + ICMS ecológico	26.968.163,59
IPI - Exportação	787.962,75
IV - Dedução das contas de receitas	**0,00**
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	**48.762.040,61**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.
Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 22 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	**Subfunção**	**Despesa Paga R$**	**RP processados e RP não processados R$**
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.829.659,29	475.272,08
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	46.586,05	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	164.242,48	0,30
(e) Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		4.040.487,82	475.272,38
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		4.515.760,20	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	**Despesa Paga R$**	**RP processados e RP não processados R$**
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	7.403.081,32	5.672,58
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	7.408.753,90	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(l) Total das despesas com ensino (h + j)	11.924.514,10
(m) Perda de Recursos FUNDEB	1.288.636,98
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	13.213.151,08
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de impostos)	429.354,48

(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	371.874,64
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	**12.411.921,96**
(t) Receita resultante de impostos	48.762.040,61
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s /t x 100)	**25,45%**

Fonte: Peça 99, 100 e 101. Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas Peça 73. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 152. Transferências STN Fundeb, Peça 39 e 40. Relação de cancelamento de RP – Fundeb, Peça 34 e 35. Relatório de cancelamento RP de Impostos, Peça 37. balancete contábil Fundeb, Peça 102. balancete contábil Impostos e Peça 151. Relatório Analítico Educação.
Nota 1: Na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item anterior.
Nota 2 (linha "m"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida no valor de R$1.288.636,98 (transferência recebida R$7.581.686,69 e contribuição R$8.870.323,67).
Nota 3: as despesas com a educação especial e de jovens e adultos foram consideradas na educação básica e no cálculo do limite da educação, apesar de nada ter sido informado pelo município, considerando que não houve gastos com ensino médio e profissional.

Nota 4: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", no montante de R$475.272,38, não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete – Peça 102. Dessa forma, não foi considerado o montante de R$ 371.874,64 como despesas em educação para fins do limite. Vale salientar que parte desses restos a pagar (R$9 90.720,10) está incluída na despesa empenhada constante da glosa na linha "o", razão pela qual foi abatida essa parcela na linha "q" para evitar a duplicidade em sua exclusão..

Nota 5: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte "Fundeb", no montante de R$5.672,58, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete – Peça 37. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,45%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Cambuci ficou **acima da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 23 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior)

Valor gasto pelo município R$	Média de gastos dos 91 municípios R$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R$	Menor gasto efetuado em educação R$
7.903,26	5.315,90	16	18.077,18	489,50

Fonte: Peça 158. Informação CSC-MUNICIPAL.
Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar

o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Cambuci **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano.

Tabela 24 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,7	6,1	93,00%	48	4,2	5,4	77,78%	64

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto da **Recomendação nº 2** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet* Especial, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

No entanto, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício anterior, TCE-RJ no processo nº 210.639-3/2021, que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Neste sentido e considerando o caráter permanente da manutenção da conta em respeito ao determinado por esta Corte, bem como não haver razões que justifiquem o cancelamento da conta, entendo que a ausência de apontamentos sobre o tema está superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19.12.06, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25.12.20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n° 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM([4]), ICMS([5]), IPI Exportação([6]), ICMS Desoneração([7]), IPVA([8]) e ITR([9]).

[4] FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R$7.550.962,47, conforme demonstrado:

Tabela 25 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Natureza	Valor - R$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	**7.590.658,82**
A.2 – Principal	7.581.686,69
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	8.972,13
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	**7.005,23**
B.1 - Principal	7.005,23
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	**0,00**
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	**46.701,58**
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	**7.550.962,47**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 152. Transferências STN Fundeb.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	216.586,11	-1.722,25	214.863,86
FPM	464.481,66	-3.652,65	460.829,01
ICMS	6.217.883,94	-39.323,71	6.178.560,23
IPI	166.047,46	-1.188,81	165.858,65
IPVA	394.749,52	-7.695,69	387.113,83
ITCMD	175.488,18	-909,58	174.548,60
ITR	886,66	-4,15	882,51
Total	**7.636.123,53**	**-54.436,84**	**7.581.686,69**

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 152):

Transferência	R$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	122.816,11

[5] ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual Nº 2.657/96
[6] IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 28.11..22
[7] ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal Nº 87/96 (Lei Kandir)
[8] IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97
[9] ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal Nº 9.393/96

Fundeb – COUN VAAF	115.810,88
Total	**7.005,23**

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 152).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de R$122.363.137,92, como demonstrado:

Tabela 26 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	R$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.581.686,69
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.870.323,67
Diferença (ganho de recursos)	**-1.288.636,98**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 152. Transferências STN Fundeb – Peça 152.

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Cambuci empenhou, no exercício de 2021, **R$7.408.753,90**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 27 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
6.069.742,36	1.339.011,54	6.069.742,36	1.339.011,54	6.063.942,38	1.339.011,54
7.408.753,90		**7.408.753,90**		**7.402.953,92**	

Fonte: Peça 107 – Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB

Na análise da relação de empenhos (Peça 151. Relatório Analítico Educação), foram identificadas pela Unidade Técnica, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do

limite mínimo para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, a saber:

a) despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, considerados na parcela de 70% dos recursos do Fundeb, no montante de R$60.450,00.

Em sede de manifestação de defesa, o jurisdicionado se justifica por meio do Ofício nº 477/2022 na peça 171, como transcrição abaixo:

> Resposta: Tomamos boa nota e atentaremos para que as despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, somente sejam custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Após as razões de defesa pelo jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) constam os fundamentos que robustecem a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Isto posto, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 5 e Determinação nº 5.** Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no

exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Cambuci **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **79,58%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 28 - Pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, referente ao exercício de 2021

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	**7.550.962,47**
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	6.069.742,36
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	60.450,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	**6.009.292,36**
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	**79,58%**

Fonte: Peça 36. Despesas realizadas com Fundeb –, Peça 73. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 40. Relação de cancelamento de RP – Fundeb e Peça 152. Transferências STN Fundeb.

Nota 1: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Nota 2: na linha "c" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do percentual da educação básica por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, registradas na parcela de 70% dos recursos do Fundeb, conforme verificado no Sigfis .

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Foi instituída nova forma de complementação da União ao Fundeb, que será calculada de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

O VAAT é um dos institutos inovadores da nova Lei do Fundeb. Anteriormente, se um munícipio não atingisse o mínimo nacional, mas seu Estado tivesse atingido, o Município

não receberia a complementação da União. Agora, se após a complementação do fundo estadual (VAAF), a rede de ensino municipal (juntamente à rede estadual) ainda não atinge o mínimo, ela recebe a complementação do VAAT.

A complementação VAAT apresenta, ainda, algumas especificidades. A primeira é a obrigação de aplicar, pelo menos 15% do valor da complementação em despesas de capital na rede de ensino beneficiada. A segunda é a obrigação de aplicar 50% do valor da complementação na Educação Infantil da rede de ensino beneficiada. Assim determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme Peça 152. Transferências STN Fundeb, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.639-3/2021), verifica-se que o município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de R$32.489,77.

Constata-se que foram utilizados no exercício, o valor de R$32.489,77, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, (Peça 41). Ressalta-se que o crédito adicional

referente ao Decreto n° 1.484, de 04.01.21 foi aberto de acordo com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Cambuci utilizou, neste exercício, **97,69%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R$ 174.698,34**.

Tabela 29 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

Descrição			Valor - R$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)			**7.550.962,47**
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		7.408.753,90	
(C) *Superavit Financeiro* do exercício anterior		32.489,77	
(D) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B -C - D - E)			**7.376.264,13**

(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	**97,69%**
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A – F)	174.698,34

Fonte: Peça 73. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 36. Despesas Empenhadas, Peça 151. Relatório Analítico Educação, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1: Na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior, uma vez que quando o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município for maior que o saldo a empenhar há indicação de que houve descontrole da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2: Recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

No quadro a seguir, **a princípio**, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n. º 14.113/20.

Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	180.326,16
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	174.698,34
(C) Resultado apurado (A - B)	**5.627,82**

Fonte: Peça 37 – Balancete contábil do FUNDEB e quadro anterior

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas. O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 111) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação**.

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes. Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Cambuci empenhou R$23.743.464,22 no exercício de 2021, e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 155).

Tabela 31 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
23.743.464,22	19.874.473,98	18.910.982,58

Fonte: Peça 42 – Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa

Na análise da relação de empenhos listados no Relatório Analítico da Saúde (Peça 155), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b", inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 32 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

Descrição	Valor - R$	
Despesas gerais com saúde	**Despesas pagas**	**RP processados e RP não processados**
(A) Despesas correntes	**18.320.563,11**	**3.364.806,34**
Pessoal e Encargos Sociais	9.991.116,66	765,36
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.329.446,45	3.364.040,98
(B) Despesas de capital	**590.419,47**	**1.467.675,30**
Investimentos	590.419,47	1.467.675,30
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	**18.910.982,58**	**4.832.481,64**
(D) Total das despesas com saúde	**23.743.464,22**	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	**Despesas pagas**	**RP processados e RP não processados**
(E) Despesas com inativos e pensionistas	**0,00**	**0,00**
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	**0,00**	**0,00**
(G) Despesas custeadas com outros recursos	**8.470.718,18**	**4.765.757,05**
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.216.771,48	3.458.014,55
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	3.253.946,70	1.307.742,50
(H) Outras ações e serviços não computados	**0,00**	**0,00**
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	**NA**	**0,00**
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	**NA**	**0,00**

(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	**0,00**	**0,00**
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	**8.470.718,18**	**4.765.757,05**
(M) Total das despesas com saúde não computadas	**13.236.475,23**	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	**10.506.988,99**	

Fonte: Peça 42. Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 43. Despesas em Saúde por Fontes de Recursos, Peça 114. Balancete Contábil de Verificação da Saúde, Peça 44, 45, 115 e116. Documentos comprobatórios, Peça 46. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", e Peça 155. Relatório Analítico Saúde
Nota: o Município inscreveu restos a pagar processados (R$ 765,36) apesar de erro no Balancete enviado (R$ 0,00) e não processados (R$ 65.959,23), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme verificado na Peça 114, motivo pelo qual foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **22,14%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12[10], como descrito abaixo:

Tabela 33 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	48.762.040,61
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.300.862,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**47.461.178,13**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	10.440.264,40
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	66.724,59
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00

[10] Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:
I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e
III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.
Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.
(...)
Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.
Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**10.506.988,99**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**22,14%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, quadro anterior, Peça 46. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", Peça 155. Relatório Analítico Saúde e Peça 153 e 154. Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, essa receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 84), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 47 a 49 e 118), que as audiências públicas, referente às ações se serviços públicos de saúde, foram realizadas **em período diverso** ao estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Diante da possibilidade regimental de apresentar manifestação escrita, o jurisdicionado apenas informa (Peça 171) que adotará providencias no sentido da realização

das audiências públicas na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) registram os elementos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Concluo pelo não cumprimento ao estabelecido no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Isto posto, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva nº 6 e Determinação nº 6** na conclusão deste parecer.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal. Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Cambuci possui Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambuci - CAMBUCIPREV). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado deficitário de R$26.087.969,22, conforme demonstrado:

Tabela 34 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R$)
Receitas previdenciárias	**4.443.949,14**
Despesas previdenciárias	**9.244.720,90**
Déficit	**-4.800.771,76**

Fonte: Peça 49 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência. Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O déficit previdenciário constatado demonstra ausência de equilíbrio financeiro do regime, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98. Cumpre registrar a manifestação do jurisdicionado (Peça 171), com relação a referida impropriedade:

> No exercício de 2022, editamos a Lei Municipal n.° 481, de 31 de agosto de 2022, que atualizou a alíquota de contribuição para 14%, como forma de minimizar o déficit atuarial do Fundo de Previdência e estamos aguardando o novo Cálculo Atuarial para estudarmos um aporte periódico para também reduzir o déficit atuarial e assim promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Após as razões de defesa pelo jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) registram os elementos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Concluo pelo não cumprimento ao estabelecido no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Isto posto, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva nº 7 e Determinação nº 7** na conclusão deste parecer.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o

descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 35 – Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.644.752,10	1.644.752,10	0,00
Patronal	1.645.034,53	1.645.034,53	0,00
Total	**3.289.786,63**	**3.289.786,63**	**0,00**

Fonte: Peça 146 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 113/114.
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o Poder Executivo **efetuou os pagamentos** devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 36 – Demonstrativo referente aos parcelamentos junto ao RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R$) (C=A-B)
146/2010	25/02/2010	3.575.741,17	697.604,66	697.604,66	0,00
139/2014	07/02/2014	1.630.887,48	146.874,44	146.874,44	0,00

Fonte: Peça 146 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 112.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 37 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal), referentes ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	572.888,03	572.888,03	0,00
Patronal	1.443.108,35	1.443.108,35	0,00
Total	**2.015.996,38**	**2.015.996,38**	**0,00**

Fonte: Peça 146 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 135/136.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS. No que diz respeito ao CRP do município de Cambuci, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (Peça 149), o ente está em situação **irregular** com relação a Lei nº 9.717/98 e as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação judicial, possuindo certificado válido emitido em 09.02.22, com validade que se estende até 08.08.22.

Cumpre transcrever a manifestação do jurisdicionado (Peça 171), com relação a referida impropriedade:

> **Resposta**: O ponto de restrição da CRP é referente à ausência de legislação aplicável quanto a redução do déficit atuarial, e este ponto estamos providenciando uma estudo para implantação de um aporte periódico e assim

> obter a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

Todavia, não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação. Desta forma, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva nº 8 e Determinação nº 8** na conclusão deste parecer.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo.

Verifica-se que foi encaminhada o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.20 (Peça 129), **evidenciando que o município possui um déficit atuarial**.

Adicionalmente, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 129), informando sobre a impossibilidade de equacionar o déficit atuarial do Fundo de Previdência pela questão da pandemia e por ser primeiro ano de mandato.

Assim, tal fato será objeto de **Ressalva nº 9 e Determinação nº 9** na conclusão deste parecer.

7.4 Emenda Constitucional n° 103/2019

A Emenda Constitucional Federal n° 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica n° 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

> 1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);
> (...)
> 11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial**(1), hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);
>
> 12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);

Diante da possibilidade regimental de apresentar razões de defesa escrita, o jurisdicionado justifica abaixo:

> **Resposta**: No exercício de 2022, editamos a Lei Municipal n.° 481, de 31 de agosto de 2022, que atualizou a alíquota de contribuição para 14%, como forma de minimizar o déficit atuarial do Fundo de Previdência e estamos aguardando o novo Cálculo Atuarial para estudarmos um aporte periódico para também reduzir o déficit atuarial e assim promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal

Com relação a alíquota da contribuição, e constatado que o RPPS possui déficit atuarial, conforme avaliação atuarial, verifica-se que o município deveria ter majorado a atual alíquota para 14%, o que não ocorreu no exercício de 2021.

Nesse sentido, diante do déficit atuarial apresentado, a não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Cambuci, na alíquota mínima de 14%, que se traduz na alíquota do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, está em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Assim, tal fato será incluído na conclusão do parecer como objeto de **Ressalva nº 10 e Determinação nº 10**

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Cambuci possuía população estimada de 15.514 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R$2.757.908,72, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 38 – Apuração do valor limite, para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2021	**39.398.696,05**
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	**7%**
(C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B)	**2.757.908,72**
(D) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	**2.757.908,72**

Fonte: Peça 103 – Comparativo Consolidado da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício anterior – Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64 e Peça 25 – Anexo 2 – Demonstração da Receita e Despesa por Categoria Econômica – Câmara Municipal

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 39 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse líquido recebido no exercício de 2021
2.757.908,72	2.757.916,68	17.625,15	2.740.921,53

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 56.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art. 29-A, § 2º, inc. III)

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2021 foi, inicialmente, de R$3.026.000,00. Ao logo do exercício financeiro não ocorreu alterações orçamentárias.

Tendo em vista que o orçamento final da câmara totaliza R$3.026.000,00 (peça 15) sendo superior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, deve prevalecer como limite de repasse o valor fixado na Carta Magna (R$2.757.908,72), limite já analisado no item anterior.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 40 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
I – Transferência da União			**14.798.144,53**
Compensação financeira de recursos hídricos		13.288,99	
Compensação financeira de recursos minerais		0	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**14.784.855,54**	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	14.480.233,71		
Royalties pelo excedente da produção	0		
Participação especial	0		
Fundo especial do petróleo	304.621,83		
II – Transferência do Estado			**2.441.460,39**
III – Outras compensações financeiras			**0**
IV - Subtotal			**17.239.604,92**
V – Aplicações financeiras			**337.498,15**
VI – Total das receitas (IV + V)			**17.577.103,07**

Fonte: Peça 73. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 41 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R$	Valor - R$
I - Despesas correntes		**12.271.751,39**
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	12.271.751,39	
II - Despesas de capital		**774.078,78**
Investimentos	774.078,78	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	

III - Total das despesas (I + II)	**13.045.830,17**

Fonte: Peça 146 – Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* **em pagamento de pessoal e de dívidas**.

Além disso, faz se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.a e III.b, respectivamente, do encaminhamento)** quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal n° 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que eles foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 42 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos *Royalties* Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	719.709,25
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	179.927,31
Aplicação de Recursos na Saúde	23.905,00
% aplicado em Saúde	**3,32%**
Saldo a aplicar	156.022,31
Aplicação Mínima na Educação – 75%	539.781,94

Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	**0,00%**
Saldo a aplicar	539.781,94

Fonte: Peça 128 – Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 3,32% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 0,00% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da A Lei Federal n° 12.858/13. Diante da possibilidade regimental de apresentar razões de defesa escrita, o jurisdicionado justifica por meio do Ofício nº 477/2022 abaixo:

> Resposta: Adotaremos providências no sentido de observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos royalties decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

Após a manifestação da jurisdicionado, tanto i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e d. Ministério Público de Contas (Peça 180) indica os fundamentos que respaldam a impropriedade, porém modificada para ressalva.

Acolho as manifestações esposadas pelos i. Corpo Instrutivo e d. Ministério Público de Contas e o saldo remanescente a aplicar referente ao exercício de 2021 no próximo exercício deverá ser aplicado nos valores de R$156.022,31 em saúde e R$539.781,94 em educação.

Posto isso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 11 e Determinação nº 11.** Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo nº 210.639-3/2021), não há saldo a aplicar de exercícios anteriores em saúde e educação referente a Lei Federal n° 12.858/13.

9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal n° 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1° da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n° 4.320/64 (Peça 73) não foi constatado registro de receita proveniente de royalties recebidos à título de cessão onerosa. Com relação aos recursos recebidos no exercício de 2020, o *Parquet* Especial argumenta que o relatório técnico não fez qualquer menção acerca da aplicação, ou não, em 2021 do saldo dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19, remanescente do exercício anterior, no valor de R$436.155,93 de acordo com Processo nº 210.639-3/2021.

A despeito de o Corpo Instrutivo não ter se manifestado com relação a aplicação dos referidos recursos, não foi possível verificar na documentação constante nos autos, a aplicação destes recursos no exercício de 2021,

Diante disso, ainda resta um saldo a empenhar no valor acima apurado, cuja aplicação deverá ser acompanhada nas próximas prestações de contas de governo, motivo pelo qual entendo pertinente que o atual prefeito seja **alertado** desse fato **(item III.c do encaminhamento).**

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos

e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às Determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21), com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 43 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.692-5/21)

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	8	80,00%
Cumprida parcialmente	0	0%
Não cumprida	2	20,00%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	**10**	**100,00%**

Fonte: Peça 132 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior. Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca do não atendimento integral, o jurisdicionado assim se manifestou:

> **Resposta**: Adotaremos providências no sentido de observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte nos próximos exercícios.

Apesar de ter indicado a busca pelo atendimento das determinações e implementação das recomendações, ainda persistiram duas determinações não cumpridas.

Assim o assunto será objeto de **Ressalva nº 12 e Determinação nº 12** na conclusão deste parecer, bem como ciência deste parecer ao atual responsável pelo controle interno **(item II.b do encaminhamento)**, para que busque cumprir adequadamente a função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 131) opina expressamente pela regularidade com ressalvas das Contas do chefe de Governo do Município, sendo as ressalvas e determinações a seguir apresentadas (Peça 130):

Tabela 44 - Ressalvas do Controle Interno relativas ao exercício de 2021

Ressalva	Descrição
01	Divergências entre os valores registros nos balanços e os relatório do RREO 6.° Bimestre de 2021.
02	Ausência de dados no Anexo 6a do RREO do 6.° Bimestre de 2021, prejudicou a verificação do resultado primário e nominal em relação as metas do exercício.

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e

para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (Peça 133), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Cambuci, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 45 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Cambuci com enfoque na gestão dos recursos públicos

Processo	Objetivo
218.970-4/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.994-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI

226.290-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.409-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.130-1/18	Verificar a gestão do crédito tributário
210.189-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
210.192-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Temas	**Achados de Auditoria**
Gestão do Crédito Tributário – GCT	• Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS	• Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador; • Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS; • Falta de transparência da normatização do ISS em vigor; • Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal; • Inexistência de fiscais de tributos; • Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado; • Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS; • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização; • Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS; • Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias, tendo em vista o recolhimento de ISS fixo; • Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos; • Impedimento de emissão de documentos fiscais por inadimplência do ISS; • Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município; • Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito; • Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil; • Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador; • Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI	• Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI; • Falta de transparência da normatização do ITBI em vigor; • Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município; • Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual superior ao permitido; • Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; • Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta (item III.d do encaminhamento)** ao atual gestor que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos de controle cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, na Peça eletrônica nº 156, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

> O Município de CAMBUCI apresentou 48 (quarenta e oito) editais de forma intempestiva no sistema Sigfis, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação n.º 312/20. Além disso, 5 (cinco) desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio

dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.c e III.e, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Cambuci, no exercício de 2021 não existia concessão vigente lançada no Sigfis em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Cambuci, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** acrescentar a ressalva quanto a adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%) (tópico 7.4); e **2)** incluir comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de comunicação (item III.f do encaminhamento). Assim,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **CAMBUCI**, **Sr. Maxwell Vieiga Guimarães**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado **(tópico 4.2.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA Nº 2

Não cumprimento da meta de resultado da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 **(tópico 5.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 3

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00 **(tópico 5.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA Nº 4

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra função de governo

(tópico 6.1.1).

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA Nº 5

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, e na parcela de 70% dos recursos do Fundeb, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a remuneração da educação básica, uma vez que tais gastos, com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 **(tópico 6.1.1).**

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para que as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderá ser custeadas tão

somente com a parcela dos 30% dos recursos do Fundo, e desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

RESSALVA Nº 6

Realização das Audiências Públicas pelo gestor do SUS em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12**(tópico 6.3.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 6

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 7

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98 **(tópico 7).**

DETERMINAÇÃO Nº 7

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA Nº 8

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 **(tópico 7.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 8

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições

financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 9

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória **(tópico 7.3).**

DETERMINAÇÃO N.º 9

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS n.º 464, de 19/11/2018.

RESSALVA Nº 10

Não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal, que não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 **(tópico 7.4).**

DETERMINAÇÃO Nº 10

Promover a adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS, não inferior à do RPPS da União (14%), em consonância com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

RESSALVA Nº 11

O Poder Executivo não aplicou integralmente, no exercício, os percentuais previstos no § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo, recebidos no exercício de 2021 **(tópico 9.1).**

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13, observando os percentuais estabelecidos conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, a saber, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, devendo

tais recursos serem aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

RESSALVA Nº 12

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ elaborado pelo Controle Interno **(tópico 10.1)**

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte, em especial àquelas provenientes dos pareceres emitidos nas prestações de contas de governo.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado **(tópico 3.3.1);**

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb **(tópico 6.1.2)**

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CAMBUCI**, para que:

a) tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**Tópico 9);**

b) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF **(tópico 10.1);**

c) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 **(tópico 10.4).**

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal** de **CAMBUCI**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma

segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 **(tópico 4.1);**

b) quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 **(Tópico 9);**

c) à aplicação do saldo de R$436.155,93 referentes aos recursos provenientes na Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não aplicação no exercício de 2020, que será objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado **(tópico 9.2);**

d) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas **(tópico 10.3);**

e) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 **(tópico 10.4);**

f) quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte,

em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 **(tópico 11).**

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente